

# Lei N. 393

de 23 de Novembro de 1956

Dispõe sobre alteração no sistema tributario. 10

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—O imposto predial será de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do predio.

§ Unio—Poderão ser favorecidas com isenção (exceto o terreno) construções provisorias ou mediocres de locativo não superior a Cr\$ 1.200,00, contanto que não rendam aluguel.

Artigo 2.º—O imposto predial, juntamente com as taxas calculadas sobre o valor locativo, será arrecadado em janeiro de uma só vez.

§ 1.º—Se o lançamento for superior a Cr\$ 200,00, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em duas prestações iguais, recolhendo uma em janeiro e a outra em julho.

§ 2.º—Aos contribuintes que pagarem na época será concedido um desconto de 20% (exclusive taxas).

§ 3.º—Se o contribuinte habitar o predio com sua familia, o desconto será de 30%, extensivo ao caso de ser o predio destinado a moradia gratuita de filhos ou pais, desprovidos de meios suficientes para a subsistencia.

§ 4.º—No caso de pagamento em parcelas semestrais, o desconto será de metade do anual.

§ 5.º—Para os perdios de locativos não superior a Cr\$ 12.000,00, observado o minimo fixado no paragrafo 1.º, poderá ser concedido o regime de pagamento em quatro parcelas, nas seguintes épocas: janeiro, abril, julho e outubro.

§ 6.º—Se o contribuinte cumprir o disposto no paragrafo precedente, sem incorrer em mora, ser-lhe-á concedido desconto da seguinte forma:

a) de 20%, 30%, 30%, 40% respectivamente sobre a primeira, a segunda, a terceira e a quarta prestação, no caso do paragrafo 3.º;

b) de 10%, 20%, 20%, 30% respectivamente sobre a primeira, a segunda, a terceira e a quarta prestação, nos demais casos.

§ 7.º—Finda qualquer época de pagamento, o contribuinte poderá pagar o imposto sem desconto e sem acrescimo no mês imediato.

Artigo 3.º—O imposto territorial urbano será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal dos terrenos.

Artigo 4.º—A arrecadação do imposto territorial urbano será efetuada em janeiro com 20% de desconto.

§ 1.º—Se o líquido devido for superior a Cr\$ 200,00 o contribuinte poderá optar pelo pagamento em duas prestações iguais, uma em janeiro e outra em julho com 10% de desconto.

§ 2.º—Expirada qualquer época de pagamento, poderá ser efetuado no mês seguinte sem desconto e sem acréscimo.

Artigo 5.º—O imposto de licença para abertura de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar fica fixada em valor equivalente a 0,2 (dois decimos) da importância do lançamento anual do imposto de indústrias e profissões.

§ Unico.—Quando se tratar de estabelecimento de categoria dos favorecidos pela lei com horário especial, o interessado pagará imposto suplementar de licença à razão de 0,1 (um decimo) do imposto de licença ordinária, de cada hora, verificada em um dia, de antecipação ou de prorrogação regulamentar, ficando fixado em três decimos o mínimo e dez decimos o máximo.

Artigo 6.º—O imposto de licença a negociante ambulante é de 50% sobre o lançamento anual de indústrias e profissões relativo à respectiva atividade.

§ 1.º—O negociante ambulante transitorio ou itinerante estará sujeito apenas a 0,2 (dois decimos) do imposto anual e a nunca menos de Cr\$50,00, se a atividade não for além de 1 mês.

§ 2.º—Se a licença durar menos de 15 dias, será reduzido à metade do imposto previsto no § anterior.

Artigo 7.º—A localização de negociantes e similares em logradouros ou lugares de servidão pública será sujeita ao imposto constante da tabela anexa n.º 1.

Artigo 8.º—O imposto de licença sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 2.

Artigo 9.º—O imposto de licença sobre obras e edificações, bem assim utilização de logradouros públicos e depósito de material nas vias públicas, será cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 3.

Artigo 10.º—O imposto de extração de areia, pedra, barro e quaisquer minerais com o fim de negócio, será exigido no ato da licença, observada a tabela anexa n.º 4.

§ Unico.—O imposto é anual mas poderá ser concedido ao contribuinte a redução da metade se a extração, transitoria



O COMBATE Nº 256, de 9 de Dezembro de 1.950

ou eventual, não for além de 4 meses.

Artigo 11.º—O imposto de licença de elevador será cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 5.

Artigo 12.º— O imposto de licença para exploração ou utilização dos meios de publicidade será lançado de acordo com a tabela anexa n.º 6.

§ Único— No caso de anuncios temporários, de duração inferior a 30 dias, o imposto será reduzido a 0,1 (um decimo) fixado todavia em cinquenta cruzeiros o mínimo absoluto.

Artigo 13.º — O imposto de diversões publicas será cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 9.

Artigo 14.º — O imposto sobre atos da economia do Município ou assunto da sua competencia será arrecadado mediante máquina de selagem.

Artigo 15.º A taxa de conservação de estradas de rodagem será equivalente a 1% (um por cento) do valor venal das terras, mas não inferior a cr.\$ 100,00 a importancia de qualpue lançamento.

Artigo 16.º—As taxas de agua devidas pelos consumidores ou responsaveis serão cobradas de acordo com a tabela anexa n.º 11, pertencendo à classe A, os predios de valor locativo até cr.\$ 6.000,00 e à classe B os de locativo superior.

§ 1.º—A taxa de consumo de agua será arrecadada com a redução de 50% até que entre em vigor o encargo de amortização e juros do empréstimo que se realizar para as obras de novo abastecimento.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos domicilios que, por deficiência tecnica da canalização ou carencia de agua, sejam mal abastecidos.

§ 3.º — Reputar-se-á domicilio mal abastecido, para efeito do disposto no paragrafo anterior, aquele cujo hidrometro, funcionando normalmente, não meça, no mês, 3 quilolitros.

Artigo 17.º — A taxa de execução de calçamento é destinada a cobrir a despesa com a execução de calçamento e colocação de guias para os passeios.

Artigo 18.º — Os proprietarios de imoveis situados em vias ou logradouros publicos calçados, salvo as concessões relativas à taxa de execução de calçamento, por metro linear de frente, à razão de 0,1 (um decimo) da taxa de execução lançada por derradeiro.

§ 1.º—Reputar-se-á encargo da Prefeitura a conservação das calçadas e passeios, sempre que notificados os proprietários para reparações ou reconstrução não iniciarem a obra a suas expensas, dentro em 15 dias da notificação.

§ 2.º Executada a obra pela Prefeitura, cobrar-se-á ao proprietário o custo dela, acrescido de 20%, promovendo-se o executivo fiscal ao cabo de 30 dias do aviso, na falta de pagamento.

Artigo 19.º—A taxa de limpeza pública será de 5% do valor locativo não excedente de Cr\$ 50.000,00.

§ 1.º—Hotéis, indústrias e estabelecimentos de hospedagem, trabalho ou permanência de 10 ou mais pessoas pagarão mais cinco por cento (5%) da taxa lançada em relação a cada grupo de 25 pessoas excedente.

§ 2.º—Quando não existir o serviço de remoção do lixo domiciliário, contanto que exista o de limpeza da via pública onde estiver situado o prédio, o pagamento da taxa poderá ser feito com a redução de 50%.

Artigo 20.º—Pela matança de reses e outros serviços conexos com os do Matadouro, serão cobradas as taxas fixadas na tabela anexa n.º 13.

Artigo 21.º—As taxas de localização de negociantes ou mercadores no Mercado ou em feiras, serão cobradas de acordo com a tabela anexa n.º 1.

Artigo 22.º—As taxas devidas pela utilização dos cemitérios municipais serão cobradas com observância da tabela anexa n.º 14.

Artigo 23.º—Pela utilização da balança de pesar gado vivo, destinado ou não a abate no Matadouro Municipal, serão cobradas as taxas constantes, em apêndice, da tabela anexa n.º 13.

Artigo 24.º—Os animais ou coisas levadas ao depósito público estão sujeitos à taxa fixada na tabela anexa n.º 15, além das despesas de permanência, multa e impostos.

Artigo 25.º—Ficam abolidas as isenções quinquenais de imposto predial para casas residenciais.

Artigo 26.º—Na revisão dos lançamentos para 1957, deixarão de ser considerados quaisquer abatimentos transitórios sobre avaliações de imóveis.

Artigo 27.º—Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1957.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 1956.

**André Alckmin Filho**—Prefeito

Publica-se nesta P. na data supra.

**Breno Viana**—Diretor de Contabilidade e Expediente

Registrada no livro das Leis Municipais n.º VI, a fls.

**Sergio Altino M. Ribeiro**—Secretario